



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N°. 8501998-11.2013.8.06.0000

REQUERENTE: Juiz de Direito da Comarca de Crato/CE

REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará

ASSUNTO: PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

PARECER

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Tem-se, sob exame, Ofício nº 11/2013, datado de 07.01.2013, oriundo do Juízo da Comarca de Crato/CE, no qual o MM. Juiz de Direito, em respondência pela Diretoria do Fórum, Dr. José Flávio Bezerra Moraes, solicita parecer jurídico acerca do afastamento temporário do titular do Cartório de 5º Ofício responsável pela 1ª Zona Imobiliária da Comarca do Crato, Sr. Teófilo Antônio Coelho Rodrigues, encaminhando cópia do pedido de afastamento.

Informação da dnota Auditoria desta Casa Correcional, à fl. 14, constatando o seguinte:

[...] que o titular da referida Serventia foi convidado pela Prefeita de Santana do Cariri/CE, Sra. Danieli de Abreu Machado, para compor o novo Governo daquele Município no cargo de Secretário Municipal da Secretaria de Governo e na oportunidade indica o Escrevente Substituto Sr. Marcelino Farias de Lavor, para assumir interimamente, enquanto durar a gestão da Exma. Sra. Prefeita ou até quando esta achar conveniente.

Informo ainda que a Lei 8935/94 em seu art. 25, parágrafo 2º, faz previsão do possível afastamento do delegatário, no caso em análise, pois a atividade notarial

é incompatível com o exercício de cargo em comissão no serviço público.

Dessa forma, tendo em vista os informes deste Setor de Inspeção e que as anotações já foram procedidas, encaminho o presente expediente, com seus anexos, para Assessoria Jurídica desta Casa Censora emitir parecer jurídico solicitado".

É o breve relato. Segue a manifestação.

Ab initio, mister analisar detidamente a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro, a fim de identificar, de forma clara, o regime jurídico que disciplina determinada atividade.

Inobstante a controvérsia existente acerca do assunto, salienta-se que a Carta Política de 1988, em seu art. 236, *caput*, dispõe o seguinte:

"Art. 236. Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público."

Desta forma, depreende-se, claramente, que os serviços notariais *são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*. Infere-se, portanto, que não se trata de cargo público.

Por delegação constitucional direta deverá ser prestada, mediante concurso público de provas e títulos, **por pessoas privadas**. É atividade de execução da lei e, portanto, de natureza tipicamente *administrativa*.

À luz da clássica tripartição das funções estatais originalmente proposta por MONTESQUIEU, aceita dogmaticamente como um dos pilares de sustentação do denominado Estado de Direito, outra solução não será possível, uma vez que não haverá de ser tida como ***legislativa*** (pois por ela não são produzidas normas genéricas disciplinadoras da vida em sociedade, ou seja, atos legislativos) ou como ***jurisdicional*** (uma vez que por ela também não são aplicadas sanções aos transgressores da ordem jurídica, ou seja, produzidas sentenças judiciais dotadas da autoridade de coisa julgada).

É, portanto, típica e propriamente enquadrada no âmbito da **função administrativa do Estado**, integrando o objeto de estudo e de disciplina do *Direito Administrativo*.

Com a finalidade de se evitarem maiores delongas, na conceituação de serviços públicos, adota-se, no momento, a definição

de serviço público proposta por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, segundo o qual é “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.”.

Nesse ínterim, por serem agentes delegados pelo Poder Público, em conformidade com o disposto na Lei Máxima/1988, a natureza jurídica de suas atribuições está intrinsecamente ligada ao desempenho de atividades estatais remuneradas pelos particulares usuários dos seus serviços.

Importante ressaltar o entendimento do Mestre LUCAS ROCHA FURTADO², a respeito do tema, *in verbis*:

[...] Notários e registradores, tradutores oficiais e leiloeiros, em razão de delegação do poder público, desempenham atividades estatais em seus próprios nomes e sob fiscalização do Estado. A remuneração dos agentes delegados não é paga pelos cofres públicos, mas pelos usuários dos serviços.

Este aspecto é essencial para caracterização do agente público delegado.” (Grifo nosso).

Fixada essa premissa, outro ponto a ser avaliado é a possibilidade de afastamento, pelo notário e registrador, de suas funções para exercer cargo público.

Neste azo, a Lei nº. 8.935/94, a qual regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal/88, em especial no tocante a necessidade de afastamento do notário e registrador de sua função para exercer cargo público, disciplina o seguinte:

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.
[...]
§ 2º. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.” (Destaco).

A norma suso mencionada, evidencia a necessidade de afastamento da atividade notarial e de registro, ante a sua incompatibilidade com cargo em comissão, o que é o caso dos autos.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 350.

2 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pág. 924.

Portanto, diante da ausência de qualquer prejuízo para a Administração Pública e à coletividade, assim também como estabelecido na Lei nº. 8.935/1994, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, pela licitude do afastamento do Sr. Teófilo Antônio Coelho Rodrigues, agente notarial e registrador, atentando, contudo, para a substituição indicada por este, na pessoa do Sr. Marcelino Farias de Lavor, escrevente daquela serventia extrajudicial.

À superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2013.


DAVID SOUSA ALENCAR
Assessor Jurídico - CGJ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCESSO Nº. 8501998-11.2013.8.06.0000

DECISÃO

Tem-se, sob exame, Ofício nº 11/2013, datado de 07.01.2013, oriundo do Juízo da Comarca de Crato/CE, no qual o MM. Juiz de Direito, em respondência pela Diretoria do Fórum, Dr. José Flávio Bezerra Moraes, solicita parecer jurídico acerca do afastamento temporário do titular do Cartório de 5º Ofício responsável pela 1ª Zona Imobiliária da Comarca do Crato, Sr. Teófilo Antônio Coelho Rodrigues, encaminhando cópia do pedido de afastamento.

Informação da douta Auditoria desta Casa Correcional, à fl. 14, constatando o seguinte:

“[...] que o titular da referida Serventia foi convidado pela Prefeita de Santana do Cariri/CE, Sra. Danieli de Abreu Machado, para compor o novo Governo daquele Município no cargo de Secretário Municipal da Secretaria de Governo e na oportunidade indica o Escrevente Substituto Sr. Marcelino Farias de Lavor, para assumir interinamente, enquanto durar a gestão da Exma. Sra. Prefeita ou até quando esta achar conveniente.

Informo ainda que a Lei 8935/94 em seu art. 25, parágrafo 2º, faz previsão do possível afastamento do delegatário, no caso em análise, pois a atividade notarial é incompatível com o exercício de cargo em comissão no serviço público.

Dessa forma, tendo em vista os informes deste Setor de Inspeção e que as anotações já foram procedidas, encaminho o presente expediente, com seus anexos, para Assessoria Jurídica desta Casa Censora emitir parecer jurídico solicitado”.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Parecer da douta Assessoria Jurídica desta Casa Censora, em resposta à consulta requerida pelo nobre Juiz de Direito da Comarca de Crato/CE, opinando pela licitude do afastamento do Sr. Teófilo Antônio Coelho Rodrigues, agente notarial e registrador, atentando, contudo, para a substituição indicada por este, na pessoa do Sr. Marcelino Farias de Lavor, escrevente daquela serventia extrajudicial.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer de fls. 16/19.**

Ao setor competente para as providências cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
Corregedor Geral de Justiça